



JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO

LICITAÇÃO CONCORRENCIA ELETRONICO n° 003/2024

PROCESSO ADMINISTRATIVO n° 1386/2024

OBJETO: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de recuperação de estradas vicinais na zona rural do P.A Santa Clara. Município de Araguaema-TO, de acordo com o Convênio N° 912284/2021/MAPA/CAIXA.

RECORRENTE: FEITOSA CONSTRUTORA LTDA, inscrita no CPNJ sob o n° 32.611.684/0001-54, situada na Rua Souza Porto, n° 380, Centro, Araguaína/TO, neste ato representada por seu titular HELSON GOMES FEITOSA, inscrito no CPF sob o n° 022.264.311-01 e RG n° 1.030.835 SSP/TO, domiciliado na Rua Inhumas, n° 17, Bairro Senador, Araguaína/TO.

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa **FEITOSA CONSTRUTORA LTDA, inscrita no CPNJ sob o n° 32.611.684/0001-54**, contra decisão que classificou a empresa **CS PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, LOCAÇÕES E TERRAPLANAGEM LTDA** com fundamento no art. 165° da Lei n° 14.133/2021

O recurso em síntese busca a **INABILITAÇÃO** da empresa **CS PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, LOCAÇÕES E TERRAPLANAGEM LTDA**, por não ter cumprido os requisitos do edital em sua proposta.

I – DAS PRELIMINARES

Em sede de admissibilidade recursal, foram preenchidos, por parte da Recorrente, os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação e tempestividade, com fundamento no art. 165 da Lei n° 14.133/2021.

II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Na sessão pública do Pregão em referência, realizada em 09/10/2024, a Recorrente intencionou interposição de recurso para demonstrar sua irrisignação contra a sua classificação referente ao Concorrença Eletronica n° 003/2024, tendo sido apresentadas as razões do recurso no prazo estabelecido.

Preenchidos também os demais requisitos doutrinários, pois a petição é fundamentada e contém o necessário pedido de modificação da decisão de classificação do fornecedor **CS Prestação de Serviços, Locações e Terraplanagem LTDA** que motivou o recurso em face às suas alegações.

Verifica-se, portanto, a tempestividade e a regularidade do presente recurso, atendendo ao previsto no item 12.3 do instrumento convocatório, nos termos do art. 165 da Lei n° 14.133, de 01 de abril de 2023.

III – DAS RAZÕES RECURSAIS

Tem-se que a empresa recorrente alega que a empresa **CS PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, LOCAÇÕES E TERRAPLANAGEM LTDA** não cumpriu com o edital com as alterações do Contrato Social.

“Quando da apresentação dos documentos de habilitação, verificou-se



alguns erros, primeiro que não foram apresentadas todas as alterações do Contrato Social, sendo que a última que foi apresentada não era consolidada, logo, deve-se apresentar todas as alterações anteriores”

“Para fins de habilitação jurídica, é exigido a apresentação do Contrato Social em vigor, ou seja, com todas as alterações realizadas e, somente nos casos em que haja a consolidação, não seria necessária a apresentação de todas as alterações: Pois bem, a empresa vencedora, apresentou o Contrato Social originário e mais algumas alterações registradas. A última alteração consolidada foi a registrada no ano de 2021”

“A última alteração consolidada foi a registrada no ano de 2021:

“Depois desta consolidação, a licitante apresentou uma outra alteração posterior, no arquivo, registrada já este ano de 2024:”

“Por fim, foi apresentada a última alteração contratual, que não foi consolidada, em Agosto de 2024:”

“Acontece que, quando analisamos a Certidão Específica da Junta Comercial do Estado do Pará, que traz o histórico de itens arquivados, vemos que houve uma alteração posterior a esta apresentada, ou seja, houve uma última alteração no contrato social que não foi juntado pela empresa vencedora:”

“Portanto, a empresa não juntou todas as alterações de seu contrato social, não tendo apresentado, com isto, o seu Contrato Social vigente.”

“Não bastasse isto, ressalta-se que esta alteração juntada pela licitante (que não foi a última) não foi consolidada, logo, caso tenha havido alterações do contrato social, entre a última consolidação (em 03/12/2021) e esta alteração sem consolidação (em 28/03/2024), deveriam ter sido todas juntadas, por força do item 7.8.3 e 7.8.8, vejamos a comprovação de que houve uma outra alteração em 2023:”

IV - DO PEDIDO DA RECORRENTE

Analisando cada ponto discorrido na peça recursal da Recorrente em confronto com a legislação pertinente e com os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos, expondo a seguir as ponderações que estão a fundamentar a decisão final.

Eis o relatório.

Passa-se à análise do mérito do recurso interposto.

Conforme estabelece o art. 165 da Lei 14.133-2021.

Introdutoriamente, cabe delimitar que a recorrente se insurge contra decisão proferida por este agente de contratação no tocante ao disposto do Art. 165, Inciso I, alínea “c” da Lei 14.133/2021: “c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;”. A tese central da recorrente diz respeito à ausência não juntou todas as alterações de seu contrato social, não tendo apresentado, com isto, o seu Contrato Social vigente e a última alteração contratual, que não foi consolidada, em Agosto de 2024 por parte da licitante declarada habilitada e vencedora do certame, sugerindo desacordo com as disposições do item 11.13. do Edital, o que implicaria inabilitação.

Vejamos as disposições do Edital:



11.13 – HABILITAÇÃO JURÍDICA (Art. 66 da Lei 14.133/2021)

- a) Ato de criação do licitante conforme o caso;
- b) Registro comercial, no caso de empresa individual;
- c) Ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedade empresária;
- d) Documentos de eleição ou designação dos atuais administradores, tratando-se de sociedade empresária;
- e) Ato constitutivo devidamente registrado no Registro Civil de Pessoas Jurídicas tratando-se de sociedade não empresária, acompanhado de prova da diretoria em exercício
- f) Decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.

Cumpra ressaltar que todos os julgados da administração pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 5º da Lei nº 14.133, de 21 de abril de 2021, que dispõe:

Lei 14.133/21 (...) Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da proibição administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Assim sendo, ressalta-se que, os requisitos e especificidades, previstas e exigidas no edital, são descrições que correspondem com as necessidades da Prefeitura Municipal de Araguacema-TO, logo, “não possuem o condão de frustrar a concorrência e/ou competição em igualdade de condições no certame, mas o condão de selecionar a melhor, mais vantajosa e a mais viável proposta”.

Nesse sentido, ensina **MARÇAL JUSTEN FILHO**:

Reservou-se à Administração a liberdade de escolha do momento de realização da licitação, do seu objeto, da especificação de condições de execução, das condições de pagamento etc. Essa competência discricionária exercita-se no momento preparatório e inicial da licitação. Uma vez realizadas essas escolhas, exaure-se a discricionariedade e não mais pode ser invocada — ou, mais corretamente, se a administração pretender renovar o exercício dessa faculdade, estará sujeita a refazer toda a licitação. Assim, a Administração tem liberdade para escolher as condições sobre o contrato futuro. Porém, deverá valer-se dessa liberdade com antecedência, indicando exaustivamente suas escolhas. Tais escolhas serão consignadas no ato convocatório da licitação, que passará a reger a conduta futura do administrador. Além da Lei, o instrumento convocatório da licitação determina as condições a serem observadas pelos envolvidos na licitação. A vinculação ao instrumento convocatório complementa a vinculação à lei.

Neste contexto, é essencial ponderar as decisões administrativas mediante avaliação adequada quanto à conformidade das propostas e o cumprimento das exigências sem ferir a observância desses princípios. Salienta-se que o procedimento das licitações, de regra, está vinculado ao formalismo de lei. Porém, o ato de julgar os documentos habilitatórios e propostas dos licitantes se reveste, também, de bom senso e razoabilidade, significando isso, ser formal sem ser formalista, não sobrepondo os meios aos fins.



Vale dizer, nas palavras de Mello (2000):

(...) não serão apenas inconvenientes, mas também ilegítimas - e, portanto jurisdicionalmente invalidáveis - as condutas desarrazoadas, bizarras, incoerentes ou praticadas com desconsideração às situações e circunstâncias que seriam atendidas por quem tivesse atributos normais de prudência, sensatez e disposição de acatamento às finalidades da lei. Assim, desaconselha-se o apego desmesurado à literalidade miúda do dispositivo - que se constitui no grau mais baixo da atividade interpretativa. (p. 79, grifo nosso).

Como sobredito, persegue a Administração no procedimento licitatório a satisfação do interesse público mediante a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, contudo sem deixar de lado a necessária moralidade e o indispensável asseguramento da igualdade entre os participantes. Se de fato o edital é a "lei interna" da licitação, deve-se abordá-lo frente ao caso concreto tal qual toda norma emanada do Poder Legislativo, interpretando-o à luz do bom senso e da razoabilidade, a fim de que seja alcançado o seu objetivo, nunca se esgotando na literalidade de suas prescrições.

Nesta linha, o Ministro Sepúlveda Pertence 3, do Supremo Tribunal Federal, esclarece:

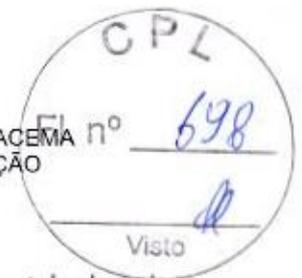
Licitação: irregularidade formal na proposta vencedora que, por sua irrelevância não gera nulidade. [...] Se a irregularidade praticada pela licitante vencedora a ela não trouxe vantagem, nem implicou em desvantagem para as demais participantes, não resultando assim em ofensa à igualdade; se o vício apontado não interfere no julgamento objetivo da proposta, e se não se vislumbra ofensa aos demais princípios exigíveis na atuação da Administração Pública, correta é a adjudicação do objeto da licitação à licitante que ofereceu a proposta mais vantajosa, em prestígio do interesse público, escopo da atividade administrativa". (grifo nosso).

O excesso de formalismo, com efeito, não deve permear as ações dos agentes públicos na execução das licitações. A doutrina e a jurisprudência repudiam o rigorismo formal e homenageiam as decisões administrativas que, a bem dos demais princípios regentes da Administração Pública, afastam a inabilitação e a desclassificação de concorrentes por fatos irrelevantes, que não afetam a objetividade e a efetividade de suas propostas perante o Poder Público e nem os põem em posição vantajosa em relação aos demais participantes.

O excesso de formalismo, com efeito, não deve permear as ações dos agentes públicos na execução das licitações.

Vejamos alguns casos julgados sobre o tema:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. TOMADA DE PREÇO. NOVACAP. DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA. VÍCIOS MERAMENTE FORMAIS. SINGULARIDADES DO CASO CONCRETO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Em casos de pequenas irregularidades na documentação ou na proposta, e desde que tais vícios sejam irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, não é razoável, tampouco atende ao interesse público, que licitantes sejam inabilitados. Recurso não provido. (grifo nosso). (TJ-DF - AGI: 20140020101313 DF 0010197-57.2014.8.07.0000, Relator: SILVA LEMOS, Data de Julgamento: 15/10/2014, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 22/10/2014, Pág.: 139) AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO. DESCLASSIFICAÇÃO. RELATIVIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. INTERESSE PÚBLICO. PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. REGIMENTAL PROVIDO. I - Demonstrado no agravo regimental elementos que evidenciam a ausência dos requisitos para o deferimento da liminar em ação de mandado de segurança deve este ser provido. II - A desclassificação de concorrente de licitação que apresenta menor preço com base na análise pontual de item de edital evidencia ofensa ao interesse público de buscar a proposta mais vantajosa. III - As regras editalícias devem ser analisadas de modo sistemático a fim de buscar a finalidade da lei e evitar o excesso de formalismo. (grifo nosso) (TJ-MA - Não Informada: 62002012 MA, Relator: JOSÉ BERNARDO SILVA RODRIGUES, Data de Julgamento: 19/04/2012)



Nesse sentido, tem-se a orientação do Tribunal Superior de Justiça:

"as regras do edital de procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número possível de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa." (Mandado de Segurança 5.606-DF).

O Poder Judiciário também tem decidido favoravelmente ao formalismo moderado, evitando excessos:

"PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CARTA CONVITE. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA COM FORMALISMO EXCESSIVO. DESCLASSIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE. 1. Recurso especial oposto contra acórdão que concedeu segurança postulada pela empresa recorrida por ter a recorrente desclassificado-a em procedimento de licitação carta convite, ao entendimento de que a CEF teria feito, em seu edital licitatório, exigência com um formalismo excessivo, consubstanciado que a licitante apresentasse, junto com sua proposta, catálogos técnicos ou prospectos do sistema de ar-condicionado, que foi objeto do certame. 2. A fim de resguardar o interesse público, é assegurado à Administração instituir, em procedimentos licitatórios, exigências referentes à capacidade técnica e econômica dos licitantes. No entanto, é ilegal a desclassificação, na modalidade carta convite, da proposta mais vantajosa ao argumento de que nesta não foram anexados os manuais dos produtos cotados, cuja especificação foi realizada pela recorrida. 3. Recurso não provido". (Superior Tribunal de Justiça, REsp 657.906/CE, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, julgado em 04/11/2004, DJ 02/05/2005, p. 199).

No mesmo sentido:

"ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – FORMALIDADES; CONSEQÜÊNCIAS
1. Repudia-se o formalismo quando é inteiramente desimportante para a configuração do ato. 2. Falta de assinatura nas planilhas de proposta da licitação não invalida o certame, porque rubricadas devidamente. 3. Contrato já celebrado e cumprido por outra empresa concorrente, impossibilitando o desfazimento da licitação, sendo de efeito declaratório o mandado de segurança. 4. Recurso provido". (Superior Tribunal de Justiça, RMS 15.530/RS, Rel. Min. Eliana

Seguindo:

"MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA TÉCNICA. INABILITAÇÃO. ARGÜIÇÃO DE FALTA DE ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO. ATO ILEGAL. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. 1. A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta. 2. O ato coator foi desproporcional e desarrazoado, mormente tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e rubricas fora do local preestabelecido, o que não é suficiente para invalidar a proposta, evidenciando claro excesso de formalismo. Precedentes. 3. Segurança concedida". (Superior Tribunal de Justiça, MS 5.869/DF, Rel. Min. Laurita Vaz, Primeira Seção, julgado em 11/09/2002, DJ 07/10/2002, p. 163).

Neste contexto, é essencial julgar com objetividade e razoabilidade as decisões administrativas, mediante avaliação adequada quanto à conformidade das propostas e o cumprimento das exigências necessárias/essenciais, desprezando excessos de formalismos em prol do objetivo maior que é a ampla e justa competição, em prestígio do interesse público, alcançando a proposta mais vantajosa para a Administração. Por fim, observa-se que a última alteração contratual e consolidação da licitante **CS PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, LOCAÇÕES E TERRAPLANAGEM LTDA** contudo, apresentou alterações relativas ao objeto social, ao quadro societário e ao corpo de administradores, aspectos esses, que já haviam sido avaliados para a finalidade de habilitação por meio da consolidação anterior.

Evidencia-se, com isso, que o documento correspondente à alteração contratual da licitante **CS PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, LOCAÇÕES E TERRAPLANAGEM LTDA** comprova uma condição preexistente. Diante de tal fato, não prospera a tese da recorrente e resta iniludível a compreensão de que a ausência da apresentação da última alteração



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUACEMA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



contratual em conjunto aos documentos encaminhados é perfeitamente passível de saneamento por meio de diligência. Ademais, é válido considerar que, na senda das licitações e contratações públicas, o interesse em fornecer produtos ou prestar serviços para a Administração Pública é legítimo e salutar contribuindo diretamente para a competitividade do certame desde que se utilize de condutas que respeitem o ordenamento normativo referente ao tema. De igual modo, é legítimo e salutar o ato de recorrer dos atos da Administração, contanto que não se trate de manifestação infundada, uma vez que mero inconformismo sem respaldo legal não contribui para o interesse público.

V- DA CONCLUSÃO

Posto isto, não prospera a arguição da Recorrente de inconsistência nos documentos de habilitação da Recorrida, por deixar de apresentar as alterações do contrato social, não havendo qualquer prejuízo ao processo licitatório. Uma vez que todas as exigências constantes no edital foram cumpridas, em estrita observância aos termos da Lei nº 14.133/2021 e visando os princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, permanece inalterada a decisão que declarou **CS PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, LOCAÇÕES E TERRAPLANAGEM LTDA** vencedora no presente certame. Por todo o exposto, concluo que os argumentos trazidos a lume pela Recorrente em sua peça recursal, se mostraram **INSUFICIENTES** para conduzir-me a reforma da decisão combatida.

VI - DECISÃO

Por todo o exposto, decide-se **CONHECER** do recurso Administrativo interposto pela empresa **FEITOSA CONTRUTORA LTDA** para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo inalterada a decisão que declarou **CS PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, LOCAÇÕES E TERRAPLANAGEM LTDA** vencedor no presente certame.

Prefeitura Municipal de Araguacema/TO, 18 de Outubro de 2024.

RAFAEL NOGUEIRA
LEITE:01322440123

Assinado de forma digital por RAFAEL NOGUEIRA
LEITE:01322440123
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Certificado Digital,
ou=0420787800153, ou=Secretaria da Receita
Federal do Brasil - RFB, ou=RFB e CPF A3, ou=Item
branco, cn=RAFAEL NOGUEIRA LEITE:01322440123
Versão do Adobe Acrobat Reader: 2024.009.20180

RAFAEL NOGUEIRA LEITE
Agente de Contratação

De acordo, Acolho a decisão do agente de contratação em **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela Recorrente **FEITOSA CONTRUTORA LTDA**, com base em todos os motivos acima expostos.

MARCUS VINICIUS
MORAES

Assinado de forma digital por
MARCUS VINICIUS MORAES
MARTINS:00206287143

MARTINS:00206287143

Dados: 2024.10.18 09:47:50 -03'00'

MARCUS VINICIUS MORAES MARTINS
Prefeito Municipal